



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

Apresentação: 23/02/2024 10:41:58.650 - Mesa

REQ n.376/2024

REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO

(Do Sr. Deputado Rodrigo Gambale)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 3409, de 2023 que tramita conjuntamente com o Projeto de Lei nº 3814/2020.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação do Projeto de Lei nº 3409, de 2023 que ora tramita conjuntamente (apensado) ao do Projeto de Lei nº 3814, de 2020.

O objetivo do requerimento é que o PL de nº 3409, de 2023 possa seguir sua tramitação regimental de forma autônoma, uma vez que as proposições embora tenham matérias aparentemente semelhantes, as finalidades de ambas se diferem, senão vejamos:

JUSTIFICAÇÃO

O apensamento dos Projetos de Lei nº 3409/2023 e do Projeto de Lei nº 3814/2020, não atende aos requisitos expressos no art. 139, inciso I, e artigo 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com efeito, o PL 3409, de 2023, de minha autoria dispõe sobre a criação de um prontuário único de saúde integrado entre todo o SUS e toda a rede privada de prestação de serviços de saúde, sendo que, todos os estabelecimentos de saúde, sendo eles pertencentes ao SUS ou rede de serviços privados de saúde, deverão manter as informações produzidas sobre



* C D 2 4 2 5 6 1 0 6 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

2

cada pessoa registradas sob o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria de Receita Federal, os bancos de dados contendo as informações de saúde deverão ser interoperáveis com os do Sistema Único de Saúde, conforme regulamentação do Ministério da Saúde, as informações de saúde armazenadas serão compartilhadas com Sistema Único de Saúde, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Por sua vez, o PL 3814/2020, objetiva digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente.

Ocorre que, o projeto de lei 3814/2020 cria diversas determinações e imposições ao sistema único de saúde, o que por sua vez dificulta a aprovação bem como ser colocada em prática a ideia.

Percebe-se, portanto, que, embora exista coincidência por ambos os projetos disporem sobre a criação de um sistema o qual digitalize e seja integrado as informações e laudos dos pacientes, o escopo dos projetos são distintos, o PL 3814/2020 cria diversas imposições, e caminhos a serem seguidos, outrossim, o Projeto de lei 3814/2020 pretende a utilização de uma plataforma específica a qual ele trata em seu caput, onde, será utilizada no âmbito do Programa Nacional de Imunizações como ferramenta de divulgação de informações, de transparência e de auxílio à gestão, o que não é tratado em momento algum no projeto de lei 3409 de 2023.

Outrossim, na árvore de apensados consta também o PL 5875/2013, o qual trata de determinar a criação do cartão de identificação do usuário do Sistema Único de Saúde (SUS), também temos o PLS 342/2012, o qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, dispondo que o usuário dos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá ser identificado por cartão próprio que, conterá, entre outros dados definidos em regulamento, informações sobre: I – o grupo sanguíneo e o

Apresentação: 23/02/2024 10:41:58.650 - Mesa

REQ n.376/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

3

fator Rh do usuário; II – os medicamentos e as substâncias a que o usuário é alérgico. Ambos acabam por se limitar apenas ao SUS, e não a aplicação de todo sistema de saúde, seja privado ou público à utilização de um prontuário único de saúde, que é a proposta do Projeto de lei 3409/2023.

Ademais, não se pode deixar de considerar que, se duas proposições diferentes e com objetivos diversos forem apensadas unicamente em razão de possuírem um único aspecto coincidente, o processo legislativo será prejudicado significativamente, pois não será dada a oportunidade de realização de debate individual e profundo de cada tema, já que serão tratados em uma única lei.

Assim, pelas razões expostas, verifica-se que não há identidade que justifique a tramitação conjunta das proposições, pelo que se requer o desapensamento do Projeto de Lei nº 3409, de 2023 e do Projeto de Lei nº 3418, de 2020.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2024.

Deputado **RODRIGO GAMBALE** – PODE/SP

Apresentação: 23/02/2024 10:41:58.650 - Mesa

REQ n.376/2024



* C D 2 4 2 5 6 1 0 6 8 6 0 0 *